

GABINETE
PARECER JURÍDICO Nº 388/2024-GAB/PGE/AP

Processo nº 00010/IAPEN/2024 – SIGA¹.

Procedência: Instituto de Administração Penitenciária do Estado - IAPEN

Assunto: Análise de Contratação Direta fundamentada na hipótese de Dispensa de Licitação do art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 75, VIII DA LEI Nº 14.133/2021 1. Contratação emergencial para aquisição de refeições prontas (desjejum, lanche da manhã, almoço, jantar e ceia), com fornecimento, entrega e distribuição, para atender às necessidades do sistema prisional do município de Macapá/AP. 2. Necessidade de comprovar a possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência. 3. Além da caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa, devem-se trazer elementos aos autos que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado, em atenção aos incisos dispostos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. 4. A contratação emergencial pode ensejar responsabilização dos agentes administrativos se caracterizada desídia ou falta de planejamento. 5. Viabilidade jurídica de que o IAPEN contrate diretamente, por dispensa de licitação, com arrimo no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas todas as recomendações e diligências exaradas neste parecer. **6. Parecer Condicionado.**

Senhor Procurador-Geral,

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo eletrônico autuado no SIGA sob o número nº 00010/IAPEN/2024, encaminhado a esta setorial, no interesse do Instituto de

¹ **OBS.:** Como referência à ordem cronológica dos documentos apresentados nos autos do processo digitalizado – em formato PDF – utilizaremos, portanto, a numeração sugerida pelo *Software Adobe Acrobat Reader DC* (Programa este utilizado para leitura de documentos no formato PDF).

Administração Penitenciária do Estado - IAPEN, para análise da DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº. 14.133/2021 visando à contratação direta para a aquisição de refeições prontas (desjejum, lanche da manhã, almoço, jantar e ceia), com fornecimento, entrega e distribuição, para atender às necessidades do sistema prisional do município de Macapá/AP, a ser celebrada com a empresa NUTRIMAX LTDA. (CNPJ N° 21.791.005/0001-50), conforme inserido na minuta do termo de dispensa de licitação (p. 348-359).

Quanto aos **custos**, o preço final obtido para a contratação, resultou na ordem de **R\$ 40.610.808,00 (quarenta milhões, seiscentos e dez mil, e oitocentos e oito reais)**, consoante consta no termo de p. 348.

No que tange à documentação instrutória do processo eletrônico, que foi anexada no Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, ressalte-se que em homenagem aos princípios da economia, celeridade e eficiência processual, adiante, será apresentado relatório descritivo dos documentos constantes no respectivo Sistema, mas, exclusivamente, os documentos mais relevantes à análise e ao pronunciamento jurídico, excluindo os despachos de mero expedientes e elementos congêneres. São eles:

a) Aviso de Intenção de Contratação Direta (p. 02-06); Publicação do extrato do aviso de intenção de contratação direta no Diário Oficial nº 8.190 de 24 de junho de 2024 (p. 08-10); Publicação de errata no Diário Oficial nº 8.190 de 24 de junho de 2024 (p. 12);

b) Documento de Formalização de Demanda (p. 15-16);

c) Autorização de abertura de processo administrativo com vistas à contratação em análise (p. 203);

d) Publicação da Portaria nº 199/2024 no Diário Oficial nº 8.166 de 17 de maio de 2021, que institui a Comissão de Compras e Contratações (p. 205-207); Portaria nº 200/2024 nomeando a Presidente da Comissão de Compras e Contratações (p. 209);

e) Justificativa para não elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos (p. 211-212);

f) Termo de Referência (p. 214-306);

- g) Pesquisa de Preços (p. 312-319);
- h) Justificativa de Pesquisa Mercadológica (p. 320-326);
- i) Razão (p. 329); Quadro de Detalhamento da Despesa (p. 331-332);
- j) Justificativa de disponibilidade orçamentária (p. 334);
- k) Declaração de autorização (p. 336);
- l) Declaração de bens e serviços comuns (p. 338);
- m) Declaração de Responsabilidade Fiscal (p. 340-341);
- n) Declaração de não fracionamento de despesa (p. 342);
- o) Justificativa de ausência de cotação eletrônica (p. 344-346);
- p) Minuta de Termo de Dispensa de Licitação (p. 348-359);
- q) Minuta do Contrato (p. 361-419);
- r) Documentação da NUTRIMAX LTDA (p. 421-440, 454-465, 469-479, 481-504);
- s) Certidões da empresa (p. 442-444, 449-450);
- t) Relatório de Visita Técnica à Cozinha Industrial (p. 506-507);
- u) Mapa Comparativo de Menor Preço (p. 509);
- v) Lista de Verificação (p. 512-516);
- w) Manifestação da Assessoria Jurídica (p. 518-526).

Assim, nessas condições, foram recebidos os autos do processo eletrônico para análise e pronunciamento jurídico sobre a hipótese em questão de contratação direta por meio de dispensa de licitação, consoante preceitua o art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É o que cabe relatar. Passa-se ao exame da matéria.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, conforme dispõe o art. 132 da Constituição Federal, art. 153 da

Constituição do Estado e Lei Complementar nº 089/2015 (art. 28), que atribuem à PGE as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Estado do Amapá.

Deve-se esclarecer que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico do Estado do Amapá, o exame e aprovação pela Procuradoria-Geral do Estado do Amapá são obrigatórios, na forma do Artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 2832/2012.

No entanto, a manifestação da PGE é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração pública nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica. Conforme Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU (que embora não vinculativo, serve para ratificar a argumentação):

O órgão Consultivo **não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Dessa forma, compreende-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive o detalhamento do objeto da contratação, características, quantidades, requisitos, especificações, bem como pesquisa de preços, tenham sido regularmente apurados pela área técnica do órgão competente e conferidos pela autoridade responsável pela contratação.

Nesse sentido, não cabe aqui analisar as especificações do objeto, se o preço está realmente conforme o mercado ou se as quantidades estimadas e a qualidade efetivamente correspondem às necessidades do setor assessorado. Esses são assuntos que fogem às atribuições deste órgão jurídico, o que não impede que eventualmente se alerte a autoridade assessorada sobre tais aspectos.

Em acréscimo, ressalta-se que via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, reforço que os entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) – citados neste parecer – devem ser acatados pelos órgãos do Estado, pois é obrigatória a vinculação às decisões da Corte de Contas, em matéria que envolve tema de caráter geral sobre licitação e contratos, conforme prevê a SÚMULA TCU nº 222:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Ratifica-se que a Lei Complementar 089/2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado e estabelece no inciso V, de seu art. 4º, o seguinte:

[...] V – exercer a função de consultoria jurídica e a representação judicial e extrajudicial da administração indireta do Estado do Amapá, ressalvadas as entidades que tenham procuradoria organizada em carreira até a data da publicação desta lei [...] (G.N)

No presente caso, a regra prevista no inciso V, do art. 4º da Lei nº 089/15 incide sobre a entidade, pois o IAPEN-AP integra a Administração Pública Indireta, e não possui Procuradoria organizada em carreira.

Posto isso, prestigiando a necessidade de aquisição do objeto, a análise da presente demanda será realizada em total fidelidade às exigências legais e aos princípios que regem a atividade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

2.2 DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS- PNCP

O TCU, por meio do acórdão nº 1731/2022, recentemente decidiu que os órgãos e entidades da administração pública em qualquer esfera federativa **são obrigados a publicar suas contratações no PNCP**, superando o acórdão anterior que facultava, enquanto o PNCP não estivesse com sua funcionalidade plena. Dessa maneira, o acórdão n.º 2.458/2021- TCU foi superado.

A empresa responsável pelo sistema SIGA, informou que a migração dos contratos para o PNCP **será automática, desde que alimentado no módulo ‘contratos do SIGA’.**

Portanto, o IAPEN deve no momento oportuno publicizar os seus contratos, via SIGA, no módulo contrato, bem como acompanhar se houve a migração desses dados ao PNCP², nos prazos legais de acordo com a lei n.º 14.133/21 e comprovar nos autos a efetiva publicação:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

2.3. DA COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇOS

A Procuradoria-Geral do Estado publicou a Instrução Normativa nº1, de 25 de janeiro de 2022, dispondo acerca da dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mediante sistema de Cotação Eletrônica de Preços, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

Diante disto, os órgãos e entidades, nos casos de emergência ou de calamidade pública, fundamento pelo art. 75, VIII da Lei 14.333, de 2021, deverão adotar a dispensa de licitação mediante procedimento de cotação eletrônica, conforme preconiza o art. 3º, IV da referida IN.

Para tanto, caso não seja realizada tal etapa, deverá ser fixada aos autos eletrônicos a justificativa expressa, conforme estabelece o art. 6º, §3º da IN 01/2022, senão vejamos:

Art. 6º

[...]

§3º A contratação direta em razão de emergência ou calamidade pública poderá dispensar a etapa de cotação eletrônica de preços quando a urgência da situação tornar inviável sua realização, hipótese que deverá constar em justificativa expressa e detalhada nos autos eletrônicos.

² Diligência.

Diante disso, o IAPEN fixou nos autos a justificativa de não adoção de cotação eletrônica, em virtude da urgência em garantir a continuidade e a qualidade do fornecimento de refeições aos internos e servidores da Penitenciária do Amapá, haja vista a que a empresa responsável pelo fornecimento de alimentação está sob processo de aplicação de sanção, em virtude de diversas falhas graves na prestação deste (p. 344-346).

2.4. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 75, VIII DA LEI Nº 14.133/21 – CONTRATAÇÃO EM CASO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL

Em regra, todas as contratações realizadas com o poder público devem, obrigatoriamente, ser precedidas de procedimentos licitatórios, de acordo com o art.37, XXI da Constituição Federal de 1988³, ressalvados os casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74 e dispensa de licitação fundamentada no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

O presente feito veicula hipótese de contratação direta com esteio no artigo 75, VIII da LLC, que manteve em sua redação a essência do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, qual seja, evitar que a ocorrência de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e outros bens, públicos ou particulares. Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos

³ Art.37. [...]; XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...].

contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Com efeito, é assente o entendimento da doutrina e dos órgãos de controle no sentido de que a contratação emergencial sem licitação somente é possível quando estiver presente uma situação de urgência concreta e efetiva que produza risco de danos e prejuízo palpável a interesses públicos e/ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou privados. Além disso, o risco, além de concreto e efetivamente provável, deve se mostrar iminente e especialmente gravoso. Nas precisas asserções de Marçal Justen:

No caso específico das contratações diretas, **emergência significa a necessidade de atendimento imediato a certos interesses. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.** Como a licitação pressupõe certa delonga para o seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133/2021 (p. 1041-1042). Dialética).

Levando-se em conta que a contratação emergencial tem a mesma finalidade em ambos os diplomas legais, entende-se atual o seu posicionamento do TCU firmado quanto ao assunto:

(...) a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergencial real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, **desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.** (...) (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

De acordo com o Relator do acórdão acima transcrito, *“há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas”*. Diante disso, a contratação emergencial ocorreria “em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação”. **Assim, “na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização”**.

Sob essa perspectiva, para a dispensa da licitação em situação emergencial ou de calamidade pública incumbe a Administração avaliar a presença de dois requisitos essenciais, que são: **i) previsibilidade de concretização de um dano e ii) a aferição de que a contratação é apta a evitar prejuízos.**

A respeito dos requisitos reclamados pela legislação, na contratação por situação emergencial, Marçal Justen Filho lança as seguintes considerações:

Demonstração Concreta e efetiva da potencialidade de dano

É preciso evidenciar, na situação concreta existente, os dados que demonstram o risco da consumação de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. (...) A demonstração da necessidade concreta significa que a Administração deve indicar as quantidades adequadas de medicamentos para atender aos doentes e, se houver as quantidades em estoque.

A questão do prejuízo

(...) Não é qualquer prejuízo que autorize a dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. JUSTEN FILHO, Marçal.

Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/2021 (p. 1044). Dialética

Nesse aspecto convém também colacionar a jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal de Contas da União:

12. Com efeito, para que se caracterize a situação emergencial **deve restar evidente no respectivo procedimento de dispensa que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.**

13. Nesse sentido, afigura-se correta a afirmação da unidade técnica de que, no caso, a urgência, como pressuposto para a contratação direta da obra, deveria se traduzir, por exemplo, em risco de desabamento, com a explicitação nos laudos técnicos quanto à necessidade imediata de realização de obras de reparo em face do risco maior de perda de instalações. (ACÓRDÃO 1162/2014 – PLENÁRIO)

Em suma, reitere-se, **caracterizada a circunstância emergencial, independentemente de suas causas, verificada a adequação entre a contratação que se pretende levar a efeito, como medida saneadora da emergência, aplica-se o disposto no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da eventual apuração da responsabilidade do agente público que lhe deu causa, total ou parcialmente**⁴.

No presente caso, trata-se de contratação visando a aquisição de refeições prontas (desjejum, lanche da manhã, almoço, jantar e ceia), com fornecimento, entrega e distribuição, para atender às necessidades do sistema prisional do município de Macapá/AP.

Consta no Termo de Referência (p. 214-306), a justificativa para a contratação emergencial em análise, conforme se verifica nos itens a seguir:

A urgência da contratação baseia-se no descumprimento do contrato vigente pela empresa que atualmente presta os serviços de fornecimento de alimentação para este Instituto. É importante detalhar alguns problemas recorrentes ocorridos durante a execução do contrato nº 006/IAPEN/2020.

A empresa contratada não tem fornecido a alimentação dentro dos parâmetros estabelecidos no edital e no contrato, o que gerou várias notificações, advertências e preocupação quanto à continuidade do serviço, sem resolução efetiva dos problemas.

Considerando que a distribuição de alimentos de qualidade é essencial para a manutenção da ordem e segurança nas unidades prisionais, foi aberto o Processo Administrativo Sancionatório e de Rescisão, que está na fase instrutória.

Além disso, acrescentaram que o IAPEN não dispõe de instalações apropriadas para preparar a alimentação, e estudos demonstram que a terceirização é o método viável e econômico para este tipo de serviço, especialmente devido à complexidade e ao risco de uma eventual falta de alimentação.

⁴ Recomendação.

Aduziu ainda que a empresa que atualmente fornece a alimentação vem enfrentando inúmeras dificuldades no cumprimento dos itens contratuais, e que a alimentação entregue ao IAPEN tem sido alvo de grandes reclamações e intercorrências, conforme relatórios presentes nos autos.

Ademais, a autarquia tem sido constantemente notificada pelos órgãos competentes, que exigem providências urgentes para adequar a estrutura atual aos requisitos mínimos necessários para a produção das refeições, sob o risco de interdição da cozinha.

Outrossim, a população carcerária e os servidores penitenciários têm solicitado providências urgentes para sanar a situação de insegurança alimentar causada pelo serviço atual, tendo provocado subversões à ordem dentro dos estabelecimentos penais, culminando em motins e gerando inúmeros transtornos, colocando em risco a segurança dos internos, servidores e, conseqüentemente, da sociedade.

Tais situações têm o potencial de provocar rebeliões no Sistema Prisional, colocando o Estado na iminência de ser responsabilizado pelos acontecimentos mencionados, conforme afirma o IAPEN em sua justificativa.

Diante disto, vislumbra-se demonstrado nos autos que a ausência de atendimento da presente demanda poderá comprometer a continuidade da prestação dos serviços públicos, em virtude da necessidade de urgência no início da execução deste serviço essencial, cujo atraso configuraria prejuízo à a população carcerária e os servidores penitenciários.

Contudo, a despeito da possibilidade da contratação emergencial, diante da comprovada situação calamitosa, não pode o órgão deixar de adotar as medidas administrativas que viabilizem o procedimento licitatório regular, a fim de que, tão logo seja encerrado o contrato emergencial, haja contratação de empresa vencedora do referido certame ordinário.

No caso, inexistem informações acerca de qualquer processo licitatório em curso, o que revela, a princípio, intenção deturpada do gestor na utilização de contratação emergencial, para suprir necessidades finalísticas, que devem ser planejadas

internamente, para justamente evitar a salvaguarda do instituto emergencial, indistintamente⁵.

Não é demais lembrar que o processo emergencial requer a instauração de processo administrativo normal concomitante ao de dispensa de licitação, com o fim de demonstrar a intenção de normalizar a contratação por parte da Administração. Portanto, deve o IAPEN imediatamente envidar todos os esforços a iniciar o processo atinente à contratação regular, sob pena de responsabilização pessoal do administrador⁶.

No que tange à duração da contratação direta emergencial, ressalta-se que se dará pelo tempo necessário à finalização do novo procedimento licitatório. Portanto, o prazo não pode ultrapassar o prazo limite de 01 (um) ano.

No caso dos autos, consta na CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA (p. 417) da minuta contratual que o prazo de vigência será de 01 (um) ano, consecutivo, ininterrupto e improrrogável, podendo ser rescindido antes deste período, logo após a conclusão do processo licitatório regular para a nova contratação dos correspondentes serviços, portanto, está em consonância com a limitação legal.

2.5. DA LISTA DE VERIFICAÇÃO

A Procuradoria-Geral do Estado disponibilizou aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Amapá, vinculados ao Poder Executivo, uma lista de verificação específica. Esta foi elaborada com o intuito de orientar a correta instrução de processos administrativos de contratação direta por dispensa de licitação, com base nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. O documento destaca as formalidades legais fundamentais que devem ser cumpridas.

O objetivo deste instrumento é diminuir a ocorrência de falhas recorrentes e promover uma maior agilidade na análise dos processos administrativos de contratação pública, evitando desperdícios de recursos e valorizando os princípios da celeridade e

⁵Observação importante.

⁶Diligência

eficiência. Seu uso é obrigatório para os órgãos estaduais, conforme estabelecido no artigo 4º do Decreto Normativo nº 2832/2012.

Na análise deste processo, observou-se que a referida lista de verificação foi anexada às p. 512-516, contendo a assinatura do servidor responsável pelo preenchimento, designado para verificar a aderência aos requisitos legais necessários para a realização desta contratação direta. Com base nesta lista, será realizada a análise dos requisitos legais indispensáveis à contratação direta, conforme as exigências da Lei de Licitações e Contratos. Quando identificadas, as falhas e omissões que necessitem de correção serão indicadas para saneamento pelo órgão responsável.

Registra-se que a nova disciplina legal estabelece um fluxo procedimental para a instrução do procedimento de contratação direta, evidenciando, inclusive, a necessidade de certos artefatos que materializam a etapa de planejamento, distinguindo-se sobremaneira da instrução que se tinha na Lei nº 8.666/93.

2.5.1. Da fase de planejamento

O Novo Regime Jurídico das Licitações, estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, enfatizou a relevância do planejamento, conferindo-lhe maior proeminência na fase preparatória da contratação direta e elevando-o ao patamar de princípio licitatório. Importante destacar que o planejamento é um dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme previsto no artigo 6º, inciso I, do Decreto-Lei nº 200/1967.

O processo de planejamento dá início à fase preparatória da contratação direta, com o objetivo primordial de identificar a solução mais adequada para atender às necessidades da Administração. Esta fase se desenvolve por meio de uma abordagem técnica, mercadológica e de gestão, apoiada em sua natureza procedimental e em instrumentos como o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a Análise de Riscos. Essas ferramentas são essenciais para identificar, prevenir e corrigir possíveis falhas e insuficiências nas alternativas consideradas, assegurando a viabilidade técnica e econômica da contratação pública, conforme as formalidades previstas no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, para promover uma gestão eficaz dos recursos públicos, torna-se indispensável a realização de um planejamento meticuloso da contratação pública. É nessa etapa que serão definidas as especificações do objeto, suas quantidades e os preços de mercado, os quais subsidiarão a decisão administrativa quanto à necessidade do objeto, o tempo necessário, as soluções viáveis, os riscos associados, os recursos financeiros disponíveis e as variáveis previsíveis. Portanto, para que esta fase seja efetivamente cumprida, os seguintes requisitos devem ser observados:

a) Formalização de demanda:

Conforme estipulado na legislação, a formalização da demanda é efetivada por meio de um documento interno que detalha os elementos justificativos da contratação. Este documento pode ser acompanhado, se necessário, de um Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo.

Em observância ao artigo 72, inciso I, da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), verifica-se nos autos a formalização da demanda por meio do documento presente às p. 15-16. Este documento indica a intenção de realizar contratação direta, sem o parcelamento da despesa, e são complementados por um documento de Autorização da Despesa, assinado pela autoridade competente (p. 336).

b) Elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e realização da Análise de Riscos:

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é essencial na etapa inicial de planejamento para contratações de bens e serviços. Este documento visa elucidar o problema a ser solucionado e identificar a solução mais adequada entre as disponíveis, facilitando a análise da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. Conforme o artigo 72, inciso I, da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), o ETP constitui um documento obrigatório no processo de contratação direta.

Embora a Lei nº 14.133/2021 não especifique explicitamente situações em que o ETP possa ser dispensado, a interpretação do texto legal sugere que existam

circunstâncias em que a exigência do ETP pode não se aplicar. Para esclarecimento, é recomendável revisitar o conteúdo do mencionado artigo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda **E, SE FOR O CASO**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. (destaque nosso)

Sendo assim, não se pode ignorar o fato de que o art. 72 da NLLC ao dispor que o ETP terá lugar “[...] SE FOR O CASO [...]”, proporciona ao gestor público uma margem de discricionariedade para avaliar a necessidade de incluir o ETP no procedimento administrativo de contratação, conforme as particularidades do caso em questão.

Contudo, é importante ressaltar que, apesar dessa flexibilidade legislativa, o ETP se mostra essencial, especialmente em situações de maior complexidade ou em contratações de grande vulto. A obrigatoriedade de realizar o ETP, nessas circunstâncias, deve ser considerada, ainda que a legislação conceda ao administrador a prerrogativa de decidir sobre sua elaboração.

A Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus artigos 21 e 28, enfatiza a necessidade do ETP para confirmar a viabilidade técnica e a estimativa de custos da contratação. Assim, mesmo em contextos emergenciais, a preparação de um ETP é vital para assegurar decisões eficazes e fundamentadas⁷.

Quanto à Análise de Riscos, conforme elucidado por Joel Niehbur, essa atividade envolve a identificação, avaliação, qualificação e gerenciamento dos riscos, geralmente resultando em algum tipo de documentação, como um mapa de riscos ou um documento similar. Essencialmente, a análise de riscos é um processo de planejamento que mede a probabilidade de ocorrência de eventos que possam impactar, de maneira negativa ou positiva, os objetivos da Administração Pública.

⁷ Observação importante.

O IAPEN fixou ao processo a justificativa para não elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos (p. 211-212), motivando a ausência destes em razão da urgência de assegurar direitos fundamentais garantidos pela Constituição, bem como nas disposições da Lei de Execução Penal e no princípio da continuidade do serviço público

Contudo, mesmo considerando a justificativa apresentada nos autos para a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da análise de risco, é fundamental à instrução processual.

Este aspecto sugere que, apesar das circunstâncias emergenciais inicialmente declaradas, a margem temporal subsequente permitia a adequada preparação do ETP e da análise de riscos. Tal elaboração é essencial para garantir uma contratação pública eficiente, transparente e justificada, em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, conforme estipulado na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

Em suma, a ausência desses elementos críticos de planejamento compromete a qualidade e a legalidade do processo de contratação direta, mesmo em cenários de urgência. Assim, enfatiza-se a importância de sempre buscar a elaboração do ETP e da análise de riscos, como práticas que fortalecem a gestão de contratações públicas, proporcionando fundamentação sólida para as decisões administrativas⁸.

2.6. REQUISITOS GERAIS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Com base no art. 72 da Nova Lei de Licitações, o processo de dispensa de licitação, motivado por situação emergencial, deve ser necessariamente instruído com:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

⁸ Recomendação.

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante do acima exposto, é possível verificar que os incisos I, II, IV, V e VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 do referido artigo foram atendidos, restando, apenas o inciso III (parecer jurídico), o qual está sendo atendido com a emissão da presente manifestação jurídica.

Ademais, o IAPEN deverá proceder à juntada de manifestação demonstrando a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço⁹.

Acrescenta-se que fora juntado aos autos a Minuta de Termo de Dispensa de Licitação (p. 348-359) contendo a manifestação da administração acerca dos requisitos alhures circunstanciada. Contudo, recomenda-se que as exigências dos incisos VI e VII sejam inseridas em documento próprio, razão pela qual se solicita o saneamento¹⁰.

2.6.1. Do Termo de Referência

Em relação ao Termo de Referência, encartado às p. 214-306 do feito, tendo sido assinado de forma eletrônica pelo responsável pela elaboração da peça técnica, bem como, estão presentes os requisitos mínimos essenciais elencados na lista de verificação, conforme orientação do TCU.

Sobressai-se que o subitem 1.1 do TR assevera o seguinte:

1. DO OBJETO

⁹ Diligência.

¹⁰ Diligência.

1.1. Aquisição emergencial de refeições prontas (desjejum, lanche da manhã, almoço, jantar e ceia), com fornecimento, entrega e distribuição, para atender às necessidades do sistema prisional do município de Macapá-AP, pelo período de 1 (um) ano consecutivo, ininterrupto e improrrogável, podendo ser rescindido antes deste período, logo após a conclusão do processo licitatório regular para a nova contratação dos correspondentes serviços;

Contudo, impõe-se elucidar que a natureza da contratação diz respeito a serviços, e do modo como fora empregado pelo órgão no termo de referência, presume-se tratar de aquisição.

Desta feita, recomenda-se a alteração do objeto para¹¹:

Contratação emergencial de empresa especializada para a o fornecimento de refeições prontas (desjejum, lanche da manhã, almoço, jantar e ceia), com fornecimento, entrega e distribuição, para atender às necessidades do sistema prisional do município de Macapá-AP, pelo período de 1 (um) ano consecutivo, ininterrupto e improrrogável, podendo ser rescindido antes deste período, logo após a conclusão do processo licitatório regular para a nova contratação dos correspondentes serviços;

Ademais, não foi possível identificar a aprovação pela autoridade competente, motivo pelo qual se exige o saneamento¹².

2.6.2. Da Pesquisa de Preços

A pesquisa de preços é adotada como base para a elaboração do orçamento estimado em planilhas, a qual pautará o custo da contratação do objeto, servindo de parâmetro para definir os recursos orçamentários e balizamento para a análise das propostas.

A Lei nº 14.133/21 determina no art. 75, VIII, §6º que:

Art. 75.

¹¹ Diligência.

¹² Diligência.

[...] § 6º: Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados **os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.**

A partir da leitura da redação do dispositivo, depreende-se que nas contratações emergenciais a pesquisa de preços realizada para a aferição do valor de mercado do objeto da dispensa de licitação seguirá as regras preconizadas no art. 23 da Lei 14.133/2021.

Segundo o referido dispositivo, o valor estimado deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, em uma comparação com os preços constantes de bancos de dados públicos, levando-se em conta as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades locais.

Seu §1º estabelece que o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido mediante a aplicação, combinada ou não, dos cinco parâmetros enunciados nos seus incisos. Além do mais, os Estados, nas contratações custeadas com recursos próprios, poderão definir o valor estimado valendo-se de outros sistemas de custos, conforme estabelece o §3º do art. 23.

Em âmbito federal as pesquisas de preços para contratações realizadas com base na Lei nº 14.133/2021 são disciplinadas pela IN nº 65/2021- SEGES/ME e em âmbito estadual impera as regras insertas na IN nº 01/2021 – CLC/PGE.

Registre-se nesse ponto, que, regra geral, nas hipóteses de contratação emergencial **é exigido que se faça a cotação eletrônica**, conforme disposto no artigo 3º, IV da IN nº 1/2022. O artigo 6º da mesma IN possibilita a dispensa da cotação eletrônica, desde que justificado, confira-se o teor do dispositivo:

Art. 6º Na hipótese de contratação direta em razão de urgência ou calamidade pública, deverão constar dos autos as justificativas e documentos que comprovem os requisitos do art. 75, VIII da Lei 14.133/2021.

§1º Identificados indícios de emergência fabricada, assim entendida aquela decorrente de desídia da Administração, falta de planejamento, má gestão de recursos disponíveis ou hipóteses semelhantes, deverão ser providenciadas a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial e a imediata instauração do processo licitatório.

§2º É vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base nessa hipótese.

§3º A contratação direta em razão de emergência ou calamidade pública poderá dispensar a etapa de cotação eletrônica de preços quando a urgência da situação tornar inviável sua realização, hipótese que deverá constar em justificativa expressa e detalhada nos autos eletrônicos.

Destarte, consta nos autos a justificativa de não realização de cotação eletrônica encartada às p. 344-346, em virtude da urgência em garantir a continuidade e a qualidade do fornecimento de refeições aos internos e servidores da Penitenciária do Amapá.

Ademais, verificou-se que foi realizada pesquisa de preços junto a três fornecedores (p. 312-319), conforme mapa comparativo de preços à p. 509, tendo sido juntada aos autos a justificativa de pesquisa mercadológica (p. 320-325), declarando o atendimento conforme as orientações da Instrução Normativa nº 001/2021 – CLC/PGE.

Por fim, reforça-se que mesmo na contratação direta, é salutar que a Administração ampare a sua escolha em propostas praticáveis as quais tenham sido adquiridas pelos meios a ela disponíveis, suscitando-se assim, o cabimento quanto à ampliação das fontes de pesquisa de preço viáveis a lastrear a escolha da proposta atinente a necessidade da Administração.

2.6.3. Dos Recursos Orçamentários e Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Ressalte-se que a previsão de recursos, isto é, a disponibilidade de recursos orçamentários, para pagamento dos encargos, no exercício financeiro, **é *conditio sine qua non***, isto é imprescindível para a celebração do contrato, conforme exigido pelo art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21, posto que não possa ser feita nenhuma contratação direta sem a

demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido¹³.

Em cumprimento a exigência legal, o IAPEN anexou aos autos a justificativa de disponibilidade orçamentária (p. 334), a Razão (p. 329), e o Quadro de Detalhamento da Despesa (p. 331-332), bem como a Declaração de responsabilidade fiscal (p. 342).

2.6.4. Da formalização do contrato

A Lei prevê os casos de uso obrigatório e regula as situações que são dispensáveis, conforme art. 95 da LLC, o qual convém reproduzir:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Compulsando os autos, verifica-se a juntada da minuta do instrumento do contrato a ser firmado entre as partes às p. 361-4190, entretanto, necessário o seu regular preenchimento, observando o atendimento das diligências constantes deste parecer¹⁴.

A cláusula segunda diz respeito ao objeto do contrato, tendo sido inserido o seguinte:

2.1. Aquisição emergencial de refeições prontas (desjejum, lanche da manhã, almoço, jantar e ceia), com

¹³ Observação.

¹⁴ Recomendação.

fornecimento, entrega e distribuição, para atender às necessidades do sistema prisional do município de Macapá-AP, **pelo período de 1 (um) ano consecutivo, ininterrupto e improrrogável, podendo ser rescindido antes deste período**, logo após a conclusão do processo licitatório regular para a nova contratação dos correspondentes serviços;

Contudo, impõe-se elucidar que a natureza da contratação diz respeito a serviços, e do modo como fora empregado pelo órgão no termo de contrato, presume-se tratar de aquisição.

Desta feita, recomenda-se a alteração do objeto para¹⁵:

Contratação emergencial de empresa especializada para a o fornecimento de refeições prontas (desjejum, lanche da manhã, almoço, jantar e ceia), com fornecimento, entrega e distribuição, para atender às necessidades do sistema prisional do município de Macapá-AP, pelo período de 1 (um) ano consecutivo, ininterrupto e improrrogável, podendo ser rescindido antes deste período, logo após a conclusão do processo licitatório regular para a nova contratação dos correspondentes serviços;

2.6.5. Da Habilitação do Fornecedor

Os artigos 68 a 70 da Lei nº 14.133/2021 não deixam dúvidas em relação à obrigatoriedade da apresentação de documentos da habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, de regularidade fiscal, social e trabalhista, além do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal pelas empresas interessadas em participar da licitação ou contratação direta.

No caso dos autos foram juntadas as certidões da empresa Certidões da empresa (p. 442-444, 449-450) e os documentos de habilitação exigidos pela Lei nº 14133/21 às p. 421-440, 454-465, 469-479, 481-504.

Rememore-se que, antes da assinatura do termo de contrato ou instrumento substitutivo, avaliar a documentação, bem como as certidões de regularidade, a fim de aferir a idoneidade e a capacidade da empresa em executar o

¹⁵ Diligência.

objeto. Deverão ser encartados aos autos todos os documentos de habilitação do fornecedor escolhido¹⁶.

2.6.6. Da Designação do Fiscal

Destaca-se a necessidade de designação de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, o que deverá ser providenciado, tão logo, à contratação seja efetivada, devendo recair sobre servidor com condições técnicas para o exercício de tais funções formalmente¹⁷.

2.6.7 Do Termo de Dispensa

Em relação à Minuta do Termo de Dispensa de Licitação, verificou-se a sua inclusão à p. 348-359.

Contudo, insta destacar que o referido termo deve ser elaborado de forma concisa, contendo elementos como as partes, o objeto, valores, dotação orçamentária e fundamentação legal, não havendo, portanto necessidade de constar no documento a quantidade de informações empregadas pelo órgão quanto ao contrato anterior, razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço. Assim, ao IAPEN para providenciar o saneamento¹⁸.

2.7. DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

O agente de contratação, nos termos do disposto no art. 6º, inciso LX, da NLLC, é a *“pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação”*.

Conforme se observa, há uma preferência legal para que a designação de agente de contratação recaia sobre servidores efetivos. No presente caso, consta juntada

¹⁶ Diligência.

¹⁷ Diligência.

¹⁸ Diligência.

a Publicação da Portaria nº 199/2024 no Diário Oficial nº 8.166 de 17 de maio de 2021, que institui a Comissão de Compras e Contratações (p. 205-207), bem como a Portaria nº 200/2024 nomeando a Presidente da Comissão de Compras e Contratações (p. 209).

2.8. DO EXAME DA ASSESSORIA INTERNA DO ÓRGÃO E REMESSA A PGE

A Lei nº 1.881, de 28 de abril de 2015, dispõe sobre a criação do Sistema Integrado de Apoio Técnico-Jurídico do Poder Executivo do Estado do Amapá, elencando em seu art. 4º as atribuições dos assistentes técnico-jurídicos, prestando, em síntese, assistência e assessoramento nos órgãos da Administração direta e indireta do Estado do Amapá.

A par disso, verifica-se a manifestação realizada pela assessoria interna às p. 518-526.

2.9. CONSIDERAÇÕES FINAIS - DO PLANEJAMENTO ANUAL DO ÓRGÃO

A partir da Lei nº 14.133/21 criou-se o **Plano de Contratações Anual**, que basicamente é um documento que unifica todas as contratações e renovações que o órgão público pretende realizar ou prorrogar no exercício financeiro subsequente.

Conforme o artigo 12 inciso VII, da Nova Lei de Licitação, o plano de contratação anual tem como objetivo racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Além disso, promove a transparência, pois conforme o §1º desse mesmo artigo, o plano de contratações anual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Fica estabelecido no artigo 18 da Nova Lei de Licitação que a fase preparatória do processo licitatório **é caracterizada pelo planejamento e deve ser compatível com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias.**

Bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, como a descrição da necessidade da

contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido, entre outros aspectos elencados nos incisos do artigo 18 da Nova Lei de Licitação.

Nos autos, à p. 214, subitem 1.7 (Termo de Referência) menciona que “a contratação entrou no Plano Anual de Contrações do ano de 2024 do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá, e possui como pressuposto a superação da fase preparatória, com o cumprimento do disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/21 e do art. 14 do Decreto Estadual nº 1.715/23. Todavia, recomenda-se a juntada do devido comprovante aos autos¹⁹.

3. DO PARECER CONDICIONADO

Saliente-se que o parecer com a aprovação condicionada se destina exatamente a evitar nova remessa dos autos à PGE, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, não podendo ser utilizada como um subterfúgio para a manutenção de irregularidades ou ilegalidades no processo. Note que o ordenamento jurídico pátrio atribui à assessoria jurídica a função precípua de controle prévio de licitude dos procedimentos de contratação direta relacionados no art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, no art. 1º do Decreto nº 2832/2012 dentre outros, nos quais é obrigatória a manifestação do parecerista.

Neste sentido, destaca-se o posicionamento apresentado na decisão referente ao REsp. nº 627.445/SP que diz: “[...]. 2. É razoável presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas”²⁰.

Feitas estas considerações, a autoridade consulente fica ciente de que se não forem saneadas as irregularidades apresentadas neste parecer quanto ao processo em comento, como também em caso de discordância e não for justificado e fundamentado com base legal e jurisprudencial o não atendimento responderá de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização do procedimento

¹⁹ Diligência.

²⁰ REsp. nº 627.445/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJe 8/3/2010.

sem as devidas observâncias das diligências e recomendações, cujo cumprimento era requisito do ato de aprovação²¹.

4. CONCLUSÃO

À luz das exposições fáticas e jurídicas acima delineadas, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021, CONDICIONADA** ao cumprimento das diligências e observâncias das recomendações exaradas no presente ato enunciativo, o que detalhadamente deverá constar em relatório circunstanciado a ser elaborado e depois anexado ao processo²².

Com efeito, vale frisar que caráter opinativo do presente parecer não exclui a responsabilidade da autoridade competente, a quem cabe empreender o juízo quanto ao mérito, podendo acolher ou não a tese aduzida na presente manifestação, sob a sua responsabilidade.

Por fim, ressalta-se que este opinativo segue assinado eletronicamente, nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020 e artigos 6º e 10 do Decreto Estadual nº 0829/2018.

À superior consideração.

Encaminhem-se os autos ao órgão de origem.

Procuradoria Geral do Estado do Amapá,

Macapá, 30 de agosto de 2024.

RODRIGO MARQUES PIMENTEL
Procurador do Estado do Amapá
Procurador Assistente do PGE

²¹ Nesse sentido a AGU emitiu ORIENTAÇÃO NORMATIVA (NAJ-MG Nº 07, de 17 de março de 2009), que versou sobre a aprovação jurídica nos termos do parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93 (Ref. PARECER Nº AGU/CGU/NAJ/MG-874/2008-MACV).

²² Recomendação.